



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

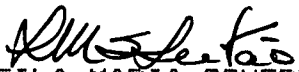
PROCESSO No. : 10140/001.070/92-16
SESSÃO DE : 18 de Setembro de 1995
ACORDÃO No. : 104-12.630
RECURSO No. : 00.360
MATÉRIA : IRPF - EX.: DE 1992
RECORRENTE : JOSÉ MATAREZIO NETO
RECORRIDA : DRF EM ARAÇATUBA - SP

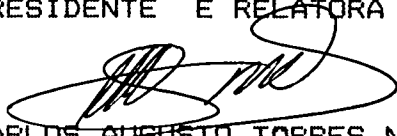
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO - TEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MATAREZIO NETO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NAO CONHECER do recurso, em face de sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 18 de Setembro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE E RELATORA


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ALOÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO No.: 10140/001.070/92-16
ACORDÃO No.: 104-12.630

RECURSO No.: 00.360
RECORRENTE : JOSE MATAREZIO NETO

R E L A T O R I O

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 20/25, através da qual se exige o imposto de renda-pessoa física; no exercício de 1992, em valor equivalente a 9.111,66 UFIR e acréscimos legais cabíveis.

A infração apontada na notificação diz respeito à realização de operações imobiliárias sem a respectiva tributação do ganho de capital apurado.

Lavrou-se o Termo Complementar de fls. 28/32, decorrente de erro de cálculo na apuração do ganho de capital, sendo a nova exigência, quanto ao IRPF em valor de 9.681,18 UFIR e acréscimos.

Cientificado, o contribuinte impugna o feito, argumentando, em síntese, que:

- "os ganhos obtidos na venda da área de 363 has estão excluídos da tributação face as disposições contidas na legislação vigente que exclui da incidência do imposto de renda, os oriundos da venda do único imóvel";

- "possui domicílio de eleição, previsto no artigo 127, inciso I da Lei 5.172/66. Desta maneira, a cobrança efetuada através da notificação de fls. 28/32 e que fixou como domicílio tributário a cidade de Três Lagoas, é nula por contrariar o artigo 2o., parágrafo 2o. do RIR/80 c/c inciso I do artigo 127 do Código Tributário Nacional".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10140/001.070/92-16
ACORDÃO No.: 104-12.630

O autor do feito manifesta-se às fls. 50/51, no sentido de se manter a exigência.

Foram juntados aos autos a notificação de lançamento IRPF - exercício de 1987, de procedência da DRF - Araçatuba (SP), conforme fls. 54/61.

Considerando o domicílio fiscal do contribuinte ser em Araçatuba-SP, a DRF em Campo Grande remeteu o processo àquela Delegacia, para julgamento.

A autoridade de primeira instância mantém o lançamento sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- "Ficando evidenciado nos autos, através de elementos hábeis, que o contribuinte realizou alienação de imóvel no quinquênio, é inaplicável o disposto no artigo 22, inciso I da Lei no. 7.713/88, com a nova redação dada pelo artigo 30 da Lei no. 8.134/90";

- quanto ao domicílio fiscal, nos cadastros existentes na RF o endereço constante é o indicado às fls. 03, em Três Lagoas - MS;

- não houve a comunicação à repartição de transferência de domicílio, conforme prevê o art. 763 do RIR/80 e a ação instaurada no âmbito da DRF em Campo Grande ocorreu por essa omissão e, ainda, o contribuinte encontrava-se omissos desde o exercício de 1987;

- apurando-se omissão de rendimento sob a jurisdição da DRF - Araçatuba lavrou-se o auto de infração quanto ao exercício de 1987 nessa Delegacia, elegendo-se de ofício o domicílio fiscal do contribuinte, nos termos do art. 127, I do CTN, sendo pois a competência



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10140/001.070/92-16

ACORDÃO No.: 104-12.630

para julgamento dos autos da DRF - Araçatuba.

Ciente dessa decisão em 02.02.94 (quarta-feira), recorre o contribuinte a este Conselho de Contribuintes, protocolizando a peça recursal em 07.03.94 (segunda-feira).

Como razões de recurso, o contribuinte apresenta os seguintes argumentos, que passo a ler em sessão (lido na íntegra). 

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10140/001.070/92-16
ACORDÃO No.: 104-12.630

V O T O

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

Depreende-se do relato que se trata de recurso interposto pelo sujeito passivo contra a decisão da autoridade monocrática, que confirmou a exigência fiscal consubstanciada no Termo Complementar da Notificação de Lançamento de fls. 28.

O Decreto no. 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, reza em seu artigo 33 que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, em casos de exigência fiscal contrárias aos contribuintes, cabe recurso dentro de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida.

E incontestes que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento pelo julgador em instância superior.

No caso sob exame, constata-se, de forma inequívoca, que sua apresentação não observou o prazo legal fixado naquele diploma legal. Ciente da decisão de primeira instância em 02.02.94 (fls. 73), ingressou com seu recurso somente em 07.03.94, ou seja, após o prazo legal de 30 (trinta) dias da ciência da decisão, sendo que o prazo fatal se deu em 04.03.94.

Conforme documento de fls. 86, pode-se comprovar que no dia 04.03.94 houve expediente normal na repartição de origem, possibilitando, assim, que o contribuinte protocolizasse seu recurso naquela data.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10140/001.070/92-16

ACORDÃO Nº.: 104-12.630

Por essas razões, voto no sentido de não se conhecer do recurso, por perempto, permanecendo o decidido pela autoridade de singelo grau.

Sala das Sessões-DF, em 18 de Setembro de 1995

LEILA MARIA SCHERRER LEITAO